

Dossiê Neonazismo

BOLETIM DE INFORMAÇÃO DO NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO E DA COMISSÃO TEOTÔNIO VILELA

MAIO 1994

QUESTÕES DA VIOLÊNCIA

Dossiê Neonazismo nº 2

*Tulio Kahn **

*Sandra Elias de Carvalho ***

1 - Introdução

No primeiro dossiê sobre a evolução do neonazismo no Brasil, divulgado pelo Núcleo de Estudos da Violência e pela Comissão Teotônio Vilela, monitoramos os incidentes divulgados pela imprensa de todo o país, entre setembro e outubro de 1992. Neste novo relato, acompanhamos o noticiário de outubro de 92 a fevereiro de 1994, ao menos em seus eventos principais.

Além da cronologia dos acontecimentos, trazemos nesta edição trechos do relatório publicado pela Universidade de Tel-Aviv com respeito ao neonazismo no Brasil, bem como informes sobre o funcionamento da Delegacia Especializada em Crimes Raciais, inaugurada em 1993 em São Paulo. Em anexo, compilamos a legislação brasileira contra racismo que pode ser utilizada como fundamento legal para processar judicialmente os indivíduos e grupos que incitam ao ódio racial, crentes de que a via judicial é a melhor forma de combatê-los, num estado democrático de direito.

* Doutorando em Ciência Política/USP.

** Socióloga e pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência.

As atividades neonazistas no país, neste último período, incluíram: propagandas incitando ao ódio contra minorias, agressões verbais, depredação de propriedade, ameaças de morte e vários casos de agressões físicas, algumas resultando em mortes. Assim, dos cerca de 20 casos de violências relacionados abaixo, 10 relatam agressões físicas (incluindo um estupro) e 4 descrevem homicídios. Não se pode fazer comparações legítimas com o relatório anterior, apontando uma possível atenuação ou recrudescimento na natureza e quantidade de ações. É difícil avaliar se o aumento no grau de violência é real ou se reflete o maior interesse dos meios de comunicação por atos de maior gravidade. O período coberto pelos relatórios também é diferente, abrangendo este, um número muito maior de meses. Finalmente, dados de imprensa, como se sabe, não podem ser tratados como se fossem amostras representativas da realidade, no sentido estatístico do termo.

Chama-nos a atenção o fato de vários incidentes (cerca de 12 em 20) terem contado com a participação de dezenas de pessoas. Os relatos da imprensa citam ataques desferidos por grupos de 5 a até 40 ou 50 pessoas. Regra geral, os incidentes fatais foram precisamente os que envolveram a participação de vários indivíduos. Como nos linchamentos de rua, no meio da massa indefinida e anônima, cada qual desfere seu golpe e o resultado final é a morte da vítima, não se sabe ao certo por quem.

A maioria dos incidentes poderia ser descrita como "atos espontâneos", tais como brigas entre gangues que se encontram acidentalmente nas ruas, discussões em bares e boates, provocados por excesso de bebidas, rancores mútuos e situações aleatórias do mesmo gênero. Grande, contudo, é a quantidade de "atos premeditados", que são indícios, ainda que incipientes, de alguma forma de organização: fabricação e fixação de cartazes, publicação e distribuição de "*fanzines*", envio de cartas anônimas com ameaças, telefonemas que precedem aos ataques, fabricação e venda de explosivos, comemorações de datas especiais, como aniversário de personalidades ou eventos, etc. Ainda que normalmente os atos de maior gravidade (homicídios, lesões, estupro) sejam os oriundos dos ataques espontâneos, os "atos premeditados" são, por razões evidentes, muito mais preocupantes. A distinção entre atos espontâneos e premeditados é puramente analítica e perde sentido quando se conhece a predisposição dos grupos para a utilização da violência: basta surgir a ocasião propícia que os atos "espontâneos" apareçam. Deste modo, os atos espontâneos, se não são premeditados, não são por isso menos previsíveis.

Os alvos visados são os mesmos elencados no relatório anterior: negros, judeus, nordestinos, *punks* e homossexuais, entre outros. Os grupos mais citados – talvez por desconhecimento das distinções entre eles – foram

os Carecas (do ABC, do Brasil), *White Powers* e *Skinheads*. É preciso, portanto, ter cuidado com as generalizações e atribuições de responsabilidades, pois o universo das gangues é composto por grupos heterogêneos.

Uma vez que a imprensa toma conhecimento dos fatos, muitas vezes, através das ocorrências nas delegacias, em boa parte dos casos ficou constatada a ação dos policiais, investigando, perseguindo e detendo os responsáveis. Contudo, é bastante provável que boa parte das ocorrências não chegue ao conhecimento da polícia ou da imprensa. O SOS Racismo estima que apenas 20% dos casos de preconceito sejam conhecidos pelas autoridades e pelo público. A expectativa é de que, com a inauguração da Delegacia Especializada em Crimes Raciais, aumentem as notificações sobre os incidentes racialmente orientados, refletindo a confiança da sociedade de que as autoridades de fato se importam com os delitos raciais.

Nos incidentes mais notórios e nas ocorrências mais graves as autoridades tem atuado, tanto preventivamente – reforçando as leis, fiscalizando as ações dos grupos, criando delegacias – como em sua capacidade punitiva. Cite-se, entre outras iniciativas, o adendo à Lei 7716, sancionada em julho de 1994, que pune com até cinco anos de cadeia todos que fabricarem, comercializarem, distribuírem ou veicularem símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propagandas que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

O resultado dos processos instaurados por racismo e seu trâmite no Judiciário, por outro lado, quase nunca aparece na imprensa, tornando difícil avaliar se o órgão vem cumprindo a contento com seu papel. Todavia, algumas deficiências das leis contra o racismo e da forma como vêm sendo interpretadas já se tornaram patentes. A lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor restringe-se, praticamente, a criminalizar atitudes que impeçam o direito de ir e vir. Nela não se prevêem crimes contra a honra, que são as manifestações preconceituosas mais corriqueiras. As ofensas de caráter preconceituoso, deste modo, acabam por ser juridicamente enquadradas como injúria ou difamação. Segundo a interpretação corrente nos tribunais que tem julgado os processos de "racismo", o crime de preconceito racial difere da injúria porque causa um prejuízo efetivo à vítima – como por exemplo a discriminação na seleção ou a perda do emprego, barreiras a locação de imóveis, a entrada em clubes, etc – e não apenas uma ofensa imaterial ou subjetiva, como no caso das referências ofensivas. Nos poucos casos enquadrados como racismo, por sua vez, tem sido difícil conseguir provas consistentes de que a conduta discriminatória resulta de preconceito de raça ou cor. Segundo estimativa da Delegacia Especializada em Crimes Raciais, as provas podem ser apuradas em apenas 30% dos inquiridos abertos para investigar condutas de preconceito.

Outro ponto que na prática vem contribuindo para o não enquadramento das ofensas com conotação racial como racismo é o próprio rigor da lei, considerado por muitos como excessivo. Como a prática do racismo tornou-se pela Constituição de 1988 crime inafiançável, evita-se nas delegacias e tribunais enquadrar as manifestações de preconceito como racismo, optando-se geralmente pelo delito mais leve de injúria.

Apesar destas deficiências, de um modo geral, no discurso e na prática, o poder público vem enfrentando o problema da disseminação do neonazismo e do racismo no país e vê com apreensão e antipatia a evolução do fenômeno. O que é alentador, se pensarmos que no passado o discurso oficial já incentivou abertamente as aventuras proto-fascistas e as restrições migratórias a israelitas, amarelos e africanos.

2 – Cronologia dos Fatos

OESP, p. 2, Cidades 19/10/92 – Em Copacabana, briga entre duas gangues provoca tumulto entre os banhistas. Segundo o comandante do 19º Batalhão da PM, "há indícios de que a gangue dos Carecas, os mesmos que destruíram a casa de espetáculos Canecão no show dos Ramones no mês passado, queria expulsar as gangues dos morros da praia". Duas pessoas ficaram feridas na briga.

FSP, p. 1-7, 23/11/92 – Aécio Cândido dos Santos, gráfico, negro, 32 anos, foi surrado por 8 *Skinheads*, quando estava sentado num banco da praça Trianon, na av. Paulista. Durante a surra, os agressores diziam "negros, judeus e nordestinos têm que morrer". Segundo a nota da imprensa, um dos Carecas, Adriano, de 16 anos, declarou que "os judeus querem ter poder, eles se infiltram nos lugares para fazer pressão e dominar todas as situações". Os oito rapazes foram detidos pela polícia militar e levados ao 78º D.P. Foram apreendidos com o grupo um revólver 38, um garfo e duas chaves de fenda. Segundo a versão dos rapazes, Santos teria tentado assaltar um deles e eles teriam reagido.

FSP, p. 3-3, 15/12/92 – Grupo de 12 "Carecas do ABC" invadiram a casa noturna Quorum's Place, em Santo André, quebrando mesas, cadeiras e todos os vidros da recepção, causando um prejuízo de cerca de 10 milhões, segundo o proprietário do estabelecimento. O advogado do grupo, Anésio Lara Campos (Chefe da ação Integralista Brasileira) diz ter conversado com os Carecas, que negaram a autoria da depredação. Por volta das 23h o grupo (inclusive duas mulheres) entrou na recepção, quebrando os vidros, entraram na casa e ameaçaram os clientes, dizendo que voltariam se alguém informasse a polícia. Alguns membros usavam camisas com

a inscrição "Vamos acabar com os homossexuais". Segundo a gerente da Quorum's, uma recepcionista levou uma cadeirada nas costas, resultando em ferimentos leves. O ataque foi premeditado, pois "os Carecas haviam ameaçado os funcionários e clientes da casa durante toda a semana pelo telefone".

FSP, p. 3-3, 11/01/93 – Carecas do ABC foram acusados de agredir o estudante Adilson Aparecido da Silva, 22, por volta das 2h na Choperia Pinotec (ou danceteria Hypnotec), em Vila Aurora, Ribeirão Pires. A polícia militar prendeu 46 membros do grupo, que foram liberados porque Silva não reconheceu seu agressor. Foi lavrado um Boletim de Ocorrência, de agressão por motivos fúteis, no 1º Distrito Policial de Ribeirão Pires.

FSP, p. 3-1, 18/01/93 – Cerca de 50 *Skinheads* agrediram duas pessoas que estavam no interior de um ônibus da CMTC, por volta de 0h15 do dia 17, na esquina das ruas Augusta com Marquês de Paranaguá. Alexandre Gomes Calisto dos Santos, comerciante, 22 anos, e Vanderley Cardoso de Sá, segurança, foram espancados e sofreram ferimentos leves. A polícia militar deteve onze *Skinheads* na região, que foram levados para a delegacia e depois liberados, pois nenhuma das vítimas os reconheceu.

JB, 4/04/93 – Um grupo de 15 jovens neonazistas, levando bandeiras com a suástica, chutava carros de luxo em frente a um clube de elite, em Manaus. O cearense Severino Oliveira da Costa, 37, foi espancado e xingado de "rato e sub-raça". Severino registrou queixa contra a agressão, confirmada por motoristas de táxi.

OESP, p. 2, Cidades, 7/04/93 – Os Carecas do ABC foram acusados de cometer dois atentados graves, com esfaqueamentos e morte. O estudante Fábio Henrique Oliveira dos Santos, 16, negro, teria sido espancado por 30 *Skinheads* em Santo André, morrendo 2 horas após a agressão no Pronto Socorro da cidade, por traumatismo craniano. A agressão aconteceu num ponto de ônibus na Av. Portugal, após um desentendimento de Fábio e membros do grupo, numa discoteca no clube 1º de Maio. A polícia identificou um dos agressores, um rapaz de 20 anos conhecido por Cebola.

Dois integrantes do grupo Carecas do ABC foram ouvidos no Setor de homicídios da Delegacia Seccional de Santo André, e negaram qualquer participação pessoal ou do grupo no episódio. Fernando Pieroni, Cebola, 23 e Jairo Donizete Teodoro, 23, dizem-se partidários do integralismo total, sem discriminação de raça ou religião. Como as testemunhas da agressão não confirmaram a participação dos Carecas, o delegado José Carlos de Melo descartou temporariamente a participação do grupo no crime.

Donizete Alves, 20, foi espancado e estaqueado por outros 5 Carecas num ponto de ônibus em São Bernardo do Campo; após ter sido reconhecido pelos agressores, que assistiram sua entrevista dada à televisão, criticando os *Skinheads*. Alves é ligado a um grupo *punk* de São Bernardo e está em observação no Pronto Socorro Municipal, negando-se a falar sobre o caso. A polícia está investigando ambos os casos.

OESP, p. 2, Cidades, 16/04/93 – Em Caucaia, Fortaleza, jovens do grupo *Skinhead* conhecido como Cabeças Ocas assassinaram a facadas, dentro de uma pizzeria, o estudante Jorge Miranda de Araújo, 17. O grupo, que teria confundido Jorge com um travesti, era formado por cerca de 40 rapazes e moças, com idades entre 15 e 18 anos, armados de facas e pedaços de pau. Os policiais do 18º DP prenderam dois integrantes dos Cabeças Ocas: Antonio Alexandre de Souza, operário, 19, vulgo Buzu e o menor A.O.S, que confessou ter atingido o estudante com duas facadas, enquanto o operário segurava o rapaz pelas costas.

FSP, p. 3-10, 20/04/1993 – Na cidade de Ribeirão Preto, o menor M.C.S.F, 16, confessou ter matado o menino de rua Márcio Euzébio Silva, 14, em 3 de março, com golpes de coturno (bota militar) na cabeça. Márcio morreu em 6 de março, com traumatismo craniano. O menor M.C. afirma ser *Skinhead* e, como tal, defensor do extermínio de drogados, negros, nordestinos, homossexuais e prostitutas. Conforme declarou o rapaz, "isto não é crime. Estamos limpando a cidade e ajudando a polícia. Não considero estas pessoas como seres humanos. São uns doentes mentais, que não merecem viver". O crime, segundo ele, foi consciente, pois não usa drogas ou bebidas. "Um *Skinhead* deve estar consciente do que faz. Não é só usar a força, é [preciso] ter ideologia". M. foi encaminhado para uma cela destinada a menores infratores, na cadeia pública da cidade, pelo juiz José Carlos Sobral, da Vara da Infância e da Juventude.

Posteriormente, M.C.S.F negou a autoria do crime, afirmando ter confessado para proteger um amigo maior de idade, identificado como Ronaldo.

/05/93 – Em Mauá, Estado de São Paulo, Carlinhos Blau, pedreiro, *anarco-punk*, foi cercado por Carecas na estação de trem Roosevelt e agredido com chutes de coturno. O saldo foi um nariz quebrado, um dente a menos, três prestes a cair e quatro pontos na testa. Blau mandou espalhar a notícia de que havia morrido, "para ver se os Carecas o deixam em paz". Segundo Ivan de Souza, 24, vendedor que integra o movimento *anarco-punk*, "Blau foi agredido por causa de nossa militância contra o racismo".

FSP, p. 3-4, 01/06/93 – Cerca de 20 membros de gangues neonazistas foram detidos pela polícia após uma briga entre grupos rivais dos "Carecas do Subúrbio" e

dos "White Power", em frente à boate Armagedon, na rua Augusta. M.K.M, 17, ferido na briga, foi levado ao Hospital das Clínicas pela PM, mas recusou-se a ser atendido porque o enfermeiro de plantão era negro. A briga começou depois que um grupo de *White Powers* passou em frente aos Carecas em um automóvel Fiat e disparou tiros, que não feriram ninguém. Pouco depois, os Carecas depàraram-se com outro grupo *White Power* e decidiram se vingar. Além de M.K.M, ficaram feridos A.L.M, 16 e L.M.C, 14 anos, que tentava apartar a luta.

FSP, p. 1-12, 06/06/93 – Integrantes de gangues neonazistas foram indiciados pela polícia Federal, acusados de fazer propaganda racista através de revistas (fanzines) e meios de comunicação (programa Documento Especial, SBT, setembro de 1993). Os indiciados são Ivan Guidi Ferreira, André Luiz Ribeiro Sterckeke, Christian Geltonogoff de Souza, Ranulfo Tales Dias de Macedo Soares, Nelson Ronaldo Ferreira, Claudio Rossi, Luciano Castanho Xavier Rabello e Rodrigo Martinelli. Segundo o delegado da P. F. João Côncio Pereira, eles podem ser condenados por racismo e formação de quadrilha, com penas que vão de três a oito anos de prisão.

FSP, p. 1-12, 06/06/93 – Reportagem relata formação de gangues para o combate a grupos neonazistas. No ABC, existiriam três delas: Legião do Mal, Manos de Rua e Comando Vermelho. Em São Paulo, o movimento *Anarco-Pink* e a Nação Islã, organização de negros convertidos ao islamismo, também se consideram "grupos de defesa" contra os neonazistas. O motivo que leva a ação é o mesmo: estavam cansados de apanhar – e mesmo ser mortos – pelas gangues de direita.

FSP, p. 3-4, 08/06/93 – No primeiro B.O registrado na Delegacia Especializada em Crimes Raciais, o SOS racismo de São Paulo denuncia ter recebido carta com ameaças feitas por grupos neonazistas. Conforme a descrição de Claudio Júlio Tognolli, da Folha de S.Paulo, "a carta endereçada ao SOS Racismo traz a foto de um policial sul-africano apontando um fuzil contra um manifestante negro atingido na cabeça, caído no chão". Abaixo da foto aparecem os dizeres "Aberta Temporada de Caça às Galinhas de Angola". A ameaça seria uma represália à prisão de líderes *Skinheads*; pois em seu primeiro parágrafo dizia-se "Pagarão caro pela prisão de nossos líderes, negros malditos". A denúncia deve se converter no primeiro inquérito da Delegacia Especializada em Crimes Raciais.

JB, p. 8, 29/06/93 – Uma briga entre facções do grupo "Carecas" acabou resultando na morte de dois jovens, depois de um desentendimento num bar na Rua Caramuru, no Bairro da Saúde. Os mortos são os estudantes Fábio José Vicente, 16, e Fernando Yoshio Uenishi, de 20 anos de idade. A Delegacia de Crimes Raciais vai

investigar o caso. Uma testemunha disse que a gangue, com cerca de dez Carecas, chegou no bar de metalheiros, que não costumam freqüentar, provocando confusão. Segundo policiais do 35º DP, o menor R.B., 14, disparou vários tiros dentro do bar, sendo preso quando tentava fugir e encaminhado ao SOS Criança.

FSP, p. 3, 07/07/93 – A torcida do Palmeiras, Mancha Verde, adquiriu bombas de fabricação caseira dos *White Powers*, para a utilização contra torcidas adversárias. Num atentado contra um ônibus da torcida do Flamengo, sábado a noite, na Via Dutra, foram utilizados coquetéis molotov. Ficaram queimados 28 torcedores, 8 deles gravemente. O estudante Rogério José de Souza, 17 corre risco de vida. Segundo um membro infiltrado na torcida, as bombas eram de alta intensidade – misturando ácido, chumbo, pólvora e gasolina – e foram encomendadas por integrantes da Mancha Verde à organização neonazista *White Power* para um atentado planejado contra a torcida flamenguista. Existem dois inquéritos indicando a ligação entre a torcida Mancha Verde e o grupo *White Power*.

JB, p. 7, 15/12/93 – No Rio de Janeiro, membros da Frente Nacionalista Carecas do Brasil – braço do Movimento Carecas do Brasil – agrediram vários integrantes de uma manifestação pelo Dia Internacional de Luta Contra a AIDS. A briga começou quando homossexuais ligados a organizações não governamentais engajadas na luta contra a AIDS distribuíram preservativos. Os Carecas foram presos por seguranças da estação Cinelândia do Metrô, sendo posteriormente indiciados por lesão corporal, formação de quadrilha e corrupção de menores (havia menores no grupo). Um dos espancados na Cinelândia lembra que o estande do grupo Atobá, na Rio-92, foi destruído pelos Carecas. O vice-governador Nilo Batista diz que todos os inquéritos envolvendo violências contra homossexuais serão reinvestigados, para detectar a possível participação de neonazistas nas agressões. Prometeu ainda um arquivo específico sobre crimes praticados por estes grupos.

FSP, p. 3-6, 18/12/93 – O grupo "Carecas do subúrbio" promoveu encontro na estação de trem Ermelino Matarazzo, na Zona Leste de São Paulo. Segundo a imprensa, as gangues vão comemorar o "Dezembro Negro", cujo nome é uma referência ao mês em que os EUA entraram na 2ª guerra, contra o eixo e o nazismo. O Carecas do subúrbio dizem não adotar o preconceito racial contra negros, judeus e nordestinos. Agentes da polícia Civil e da polícia Federal acompanharão o encontro.

FSP, p. 1-1 e 3-1, 16/02/94 – Divulgado estudo da Universidade de Tel-Aviv (Israel), denominado "Survey of Antisemitism in the second quarter of 1993", versando sobre atividades neonazistas no mundo. O estudo cita casos brasileiros

ocorridos de maio a agosto de 1992. Confira adiante a tradução da parte referente ao Brasil:

23/02/94 – Carta assinada por Alfredo Moraes Junior (Caixa Postal nº 86, Rolândia, Paraná), denominada "Alerta as Autoridades", repete a surrada tese da "conspiração" judaica. O texto diz que "o judeu sionista Zilberteín, vulgo Ministro da Fazenda Fernando Henrique Cardoso, trama contra nossa Pátria. Tudo com a ajuda da maçonaria, a polícia secreta judaica; cuidado com os atos deste entreguista e de seus comparsas". O Zilberteín, a que se refere a carta, é genro de F.H.C. Anexas à carta estavam reportagens da imprensa que sugeriam a "conspiração" de FHC e o caráter "entreguista" de seu plano econômico. Parlamentares de origem judaica – Alberto Goldman e Fabio Feldmann entre eles, pediram à polícia Federal abertura de inquérito para averiguação de cartas ofensivas que também teriam recebido.

FSP, p. 3-4, 24/02/94 – Identificado grupo neonazista em Florianópolis, auto-denominado *White Power*, herdeiro do movimento de mesmo nome surgido na Alemanha, após a 2ª Guerra. O grupo distribuiu em colégios da cidade o fanzine "Folha do Reggee", com incentivos ao ódio racial. Os *White Power* (Poder Branco) fazem ameaças de explosões de bombas em locais frequentados por negros, pretendem "a retirada imediata de todos os crioulos de nosso território e sua volta para a África" e instituir a "semana de tiro ao preto".

Um original do Fanzine foi deixado no gabinete do vereador Márcio de Souza (PT, Florianópolis), com artigo sugerindo a ameaça de explosão do prédio Joana de Gusmão, onde o vereador mantém gabinete de trabalho. O vereador entrou com uma representação junto ao Centro de Promotoria da Coletividade, pedindo a apuração da autoria do panfleto.

A Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos denunciou o grupo à Procuradoria Geral da República, que vai pedir abertura de inquérito à polícia Federal. O DEIC de Santa Catarina também está investigando a denúncia do Vereador Márcio de Souza, e diz já ter em seu poder o nome dos suspeitos, entre eles o menor B.A, aluno do Colégio Coração de Jesus.

12/03/94 – Carta anônima, endereçada ao Cônsul Geral dos EUA, defende as ações dos nazistas contra os judeus na segunda guerra, porque "os judeus fizeram alguma coisa para isto...". Acusa os judeus, entre outras coisas, pela alta do custo de vida no Brasil e pelo tráfico de cocaína. Segundo a missiva, que repete velhos chavões anti-semitas, o objetivo dos judeus seria de corromper o mundo para to-

mar o poder e subjugar as outras raças. Não sou racista nem anti-semita, diz o autor anônimo, que termina a carta afirmando: "hoje os judeus, mandam e desmandam no mundo... Hoje o mundo é só depravações e corrupções e podridões".

FSP, p. 3-3, 23/04/94 – Em Belo Horizonte, Luciane Teixeira, 23, diz ter sido estuprada por cerca de 20 *Skinheads*, durante um show na Praça da estação. O show, que reuniu cerca de 5000 pessoas, comemorava o Dia de Tiradentes. Segundo Luciane, "eles fizeram uma roda, rasgaram minha roupa e me estupraram, um de cada vez". Eliane Matozinhos, delegada da Delegacia de Mulheres, disse que a polícia já identificou cinco suspeitos.

FSP, p. 1-7, 26/04/94 – Em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, cartazes com a foto de Adolf Hitler e a suástica nazista foram afixados em diversos locais da cidade, próximos a escolas e faculdades. O incidente ocorreu na semana de comemoração dos 105º aniversário do ditador. Nos cartazes, anônimos, lia-se: "Vamos botar para arrear logo de uma vez. Hitler para presidente". A polícia removeu os cartazes, que foram enviados para o Instituto de Criminalística para descobrir a gráfica que produziu o material.

3 – Pesquisa sobre Anti-semitismo no segundo trimestre de 1993. Tradução dos trechos relativos ao Brasil

Como o relatório completo possui mais de 100 páginas, traduzimos ao público brasileiro somente os trechos nos quais o país era explicitamente citado. Existem, contudo, vários parágrafos com diagnósticos sobre a situação geral na América Latina e no mundo que também se aplicam ao Brasil. A consulta do original em inglês pode ser feita no Núcleo de Estudos da Violência.

3.1. – América Latina

Organizações Neonazistas e Anti-semitas

"No Brasil o anti-semitismo reemergiu no final dos anos oitenta. Ele iniciou-se com negações da existência do holocausto e o aparecimento dos *Skinheads* brasileiros. Estes *Skinheads* são ativos especialmente nos estados ricos do Sul, como São Paulo. Eles não atuam apenas contra judeus. Os membros destes grupos enfatizam que são superiores porque pertencem a

raça branca e assim eles também atacam aos migrantes pobres provenientes dos estados empobrecidos do nordeste.

O Brasil é um país conhecido por sua tolerância racial e harmonia, embora esta descrição idílica não seja precisa. O Brasil foi no passado um país de escravidão e, embora os negros sejam aceitos na sociedade e desfrutem de tolerância, não estão em situação de total igualdade. A emergência dos *Skinheads* e sua organização põem fim ao mito da tolerância. Os Carecas não deixam de efetuar violências contra negros ou mulatos dos estados nordestinos. *Violência foi também utilizada contra judeus.*

De acordo com relatório da polícia de São Paulo, o *Skinhead* comum é um trabalhador não-qualificado, usualmente sub-empregado ou recebendo baixo salário. Dedica muito tempo desenvolvendo seu corpo e treinando o uso de armas. Usualmente utiliza correntes de ferro ou soco-Inglês contra suas vítimas. Grupos de *Skinheads* também apareceram no Rio de Janeiro e no Estado do Rio Grande do Sul, mas em menor escala.

Grupos de extrema direita tem sido ativos no Brasil por certo tempo e seus líderes procuraram legalizar suas atividades, embora a Constituição brasileira proíba toda a espécie de discriminação racial ou religiosa. Um dos líderes do Partido Nacional Socialista (Nazista) Brasileiro, Galvão de Castro, foi inclusive eleito prefeito da cidade de Aparecida do Norte. Desde o ressurgimento da democracia no Brasil os grupos antidemocráticos têm tirado vantagem da nova situação para fazer suas atividades políticas.

Recentemente, pequenos grupos de *Skinheads* têm aparecido no Norte, na cidade de Belém, às margens do rio Amazonas. Eles professam uma ideologia ultra-nacionalista e atuam baseados no lema "Brasil para os brasileiros". Eles rejeitam estrangeiros, capitalistas e minorias, e têm levantado preocupação crescente entre os judeus da região. Seus membros vagueiam pelas ruas em grupos de três ou quatro, seus corpos cobertos com tatuagens, com cabelos curtos e usualmente armados com garrafas, canivetes e acredita-se que também possuam armas. Eles atacam escolares e provocam brigas de rua, tais como as contendas na principal quadra da cidade por ocasião do Dia de Memória do Holocausto. Não é fácil compreender sua ideologia, pois entre eles existem também negros e migrantes do nordeste, importunados pelos *Skinheads* do Sul."

3.2. – Atividades e Incidentes Anti-semitas

Um membro do parlamento brasileiro divulgou uma nota anti-semita contra um ministro de origem judaica. Sob protesto do presidente da comunidade judaica do Rio de Janeiro, ele foi levado a desculpar-se.

O escritório da Keren Hayessod no Rio de Janeiro recebeu telefonemas anônimos avisando que um desastre estaria prestes a ocorrer na comunidade judaica.

O cemitério judaico de Recife, a maior cidade do nordeste brasileiro, foi profanado por pinturas nos muros, e alguns túmulos tinham slogans e símbolos de um partido revolucionário de esquerda, o S.P. F. Este foi o primeiro caso de uma organização de esquerda profanando um cemitério.

No muro da escola Habad em São Paulo, uma grande suástica foi pintada, acompanhada por uma ameaça de colocação de bomba no futuro.

3.3. – A Batalha contra o Anti-semitismo

No Brasil, onde o anti-semitismo é grave (sic), uma espécie de coalizão entre judeus e não judeus foi estabelecida para lutar contra o anti-semitismo. Ela foi iniciada pela comunidade judaica de São Paulo e entre os ativistas estão acadêmicos, membros do clero e políticos. Uma lei decretada pelo legislativo brasileiro em 21 de setembro de 1990 proíbe discriminação ou incitamento religioso, nacional ou racial. Um editor de livros que nega o holocausto está presentemente sendo processado por esta lei.

4 – Combate ao Neonazismo: Instituições e legislação

Em junho de 1993 foi inaugurada em São Paulo a primeira Delegacia Especializada em Crimes Raciais do Brasil. A delegacia funciona no 17º andar do Palácio da polícia, na Rua Brigadeiro Tobias, 527, no bairro da Luz, dirigida atualmente pelo delegado Maurício José Lemos Freire.

De acordo com o decreto 36.696 de 23 de abril de 1993, a delegacia – subordinada ao Departamento de comunicação Social da polícia Civil – tem por atribuições "a apuração de infrações resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional".

A criação do órgão está embasada nos artigos 3º e 5º da Constituição Federal, que proíbem qualquer discriminação de origem, raça, sexo, cor e idade. Acompanhando o trabalho da delegacia – que tem um delegado titular, um delegado assistente, um escrivão e quatro investigadores – funciona junto à Secretaria de Justiça uma Comissão permanente de oito membros, composta por 2 representantes da Secretaria de Segurança, 1 representante da Secretaria de Justiça e 5 representantes de entidades raciais.

A Comissão tem como função acompanhar os inquéritos e elaborar propostas para a delegacia anti-racismo.

A maior parte das queixas recebidas pela Delegacia Especializada de Crimes Raciais diz respeito a ofensas verbais. Em 1993 foram abertos 41 inquéritos policiais por crime de injúria e 7 por crime de racismo. Em 1994, foram 29 os inquéritos por injúria e 11 por racismo.

Como recorrer: As vítimas de crimes raciais devem comparecer à delegacia e prestar queixa. Embora exista esta delegacia especializada em racismo, qualquer delegacia pode receber a queixa. O telefone da delegacia é (011) 227-1331 e o fax (011) 228-0056. A delegacia, após as 20h, funcionará pelo telefone do SOS racismo de São Paulo: (011) 605-3869.

5 – A legislação Brasileira contra o Preconceito¹

Lei nº 2889 – De 1 de outubro de 1956

Define e Pune Crime de Genocídio

Art. 1º – Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional Étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será Punido:

Com as penas do art. 121, §2º, do Código Penal, no caso da letra a.

Com as penas do art. 129, §2º no caso da letra b.

Com as penas do art. 270, no caso da letra c.

Com as penas do art. 125, no caso da letra d.

Com as penas do art. 148, no caso letra e.

Art. 2º – Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no art. anterior.

Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

¹ Agradecemos ao SOS racismo pelo auxílio na compilação de parte desta legislação.

Art. 3º – Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º.

Pena: Metade das penas ali cominadas.

§1º – A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se esse consumir.

§2º – A pena será aumentada de 1/3 (um terço), quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º – A pena será agravada de 1/3 (um terço), no caso dos arts. 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

Art. 5º – Será punida com 2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa dos crimes definidos nesta lei.

Art. 6º – Os crimes de que trata esta lei não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.

Lei nº 4117 de 27 de agosto de 1962 – Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 53 – Constitui abuso, no exercício da liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação, para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no país, inclusive.

.....
e promover campanha discriminatória de classe, cor raça ou religião.

Art. 62º – A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal.

Art. 63º – A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:
a) infração dos arts. 38 alíneas a, b, c, e, g e h. 53 e 71 e seus parágrafos.

Art. 64º – A pena da cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:
a) infringência do art. 53.

DOU 5/10/62

Lei Nº 5250, de 9 de fevereiro de 1967 – regula a liberdade de pensamento e de informação – Lei de Imprensa.

Art. 1º – É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento, a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ – Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

Art. 14 – Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

Pena – De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 77 – Esta Lei entrará em vigor a 14 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

DOU 10.02.67

Lei Nº 6620, de 17 de dezembro de 1978, Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece a sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências.

Art. 36 – Incitar

VI. ao ódio ou à discriminação racial.

Pena – reclusão, de 2 a 12 anos.

§Único – Se, do incitamento, decorrer lesão corporal grave ou morte.

Pena – reclusão de 8 a 30 anos.

Art. 55 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os decretos nºs 898, de 29 de setembro de 1969 e 975, de 20 de outubro de 1969, e nº 5786, de 27 de junho de 1972, e as demais disposições em contrário.

DOU 20/12/78

Constituição de 1988

Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

Lei. 7716 de 5 de janeiro de 1989, Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O Presidente da República faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – serão punidos, na forma desta lei os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 3º – Impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado, a qualquer cargo de Administração direta ou indireta bem como das comissionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 4º – Negar ou obstar emprego em empresa privada

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 5º – Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 6º – Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 7º – impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 8º – impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 9º – Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 10º – Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbeiros, casa de massagem ou estabelecimentos as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 11º – Impedir o acesso de entradas sociais em edifícios públicos ou residências e elevadores ou escada de acesso aos mesmos.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art.12º – Impedir o acesso ou uso de transportes públicos como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 13º – Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 14º – Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar ou social.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 16º – Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública para o servidor público e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo superior a 3 (três) meses.

Art. 18º – Os efeitos do que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei não são automáticas devendo ser motivadamente declarar dados na sentença.

Art. 20º – Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou o preconceito de raça, cor, religião, etnia, ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

§2º Poderá o Juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I– o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo.

II– a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 21º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

DOU de 06/01/89

DOU de 24/09/90

Vigência 06/01/89

Vigência 24/09/90

Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Institui o Código de proteção e defesa do Consumidor.

Art. 37 – É proibida toda publicidade enganosa e abusiva

§1º

§2º É abusivo, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite a violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, despeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial a sua saúde ou segurança.

Art. 56º – As informações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, das seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

.....

XII – Imposição de contrapropaganda

Art. 61º – Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e Leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes:

Art. 67º – Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena: detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e multa.

DOU 12/09/90

5.1. – Convenções internacionais

O Estado brasileiro reconheceu, com sua adesão recente ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos, que a proteção dos direitos

básicos da pessoa humana não se esgota na atuação do Estado. Os instrumentos internacionais de proteção são uma garantia adicional desses direitos, quando as instituições internas são omissas ou falham.

Disposições da maior relevância na proteção dos direitos humanos encontram-se estabelecidas pelos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Constituição, que determinam que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata" e que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes, entre outros, dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. A Constituição brasileira deu dessa forma tratamento especial aos direitos humanos, reconhecendo a sua universalidade e eficácia imediata, constituindo modelo no tratamento dos direitos humanos.

O artigo 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e políticos, ratificado pelo decreto 592, de 6 de julho de 1992, dita que

"Todas as pessoas são iguais perante a lei e tem direito sem discriminação a uma igual proteção da lei. Por este fato, a lei deve interditar toda discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra toda discriminação, especialmente de raça, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer índole, origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação Racial, que entrou em vigor no país em 04/01/69 .

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL (1965)

Parte I

Artigo I

1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que têm por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado-Parte nesta Convenção entre cidadãos e não-cidadãos.
3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados-Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular.
4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Artigo II

1. Os Estados-Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem tardar, uma política de Eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim:
 - a) Cada Estado-Parte compromete-se a não efetuar qualquer ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e fazer com que todas as autoridades públicas nacionais ou locais se conformem com esta obrigação;
 - b) Cada Estado-Parte compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer;
 - c) Cada Estado-Parte deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, abrogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetrá-la onde já existir;
 - d) Cada Estado-Parte deverá tomar, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização;

- e) Cada Estado-Parte compromete-se a favorecer, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais e outros meios próprios a eliminar as barreiras entre as raças e a desencorajar o que tende a fortalecer a divisão racial.
2. Os Estados-Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

Artigo III

Os Estados-Partes especialmente condenam a segregação racial e o apartheid e comprometem-se a proibir e a eliminar nos territórios sob sua jurisdição todas as práticas dessa natureza.

Artigo IV

Os Estados-Partes condenam toda a propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminações raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, inter alia:

- a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

- b) a declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitarem à discriminação racial e que a encorajarem e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades;
- c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.

Artigo V

De conformidade com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2, os Estados-Partes comprometem-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente no gozo dos seguintes direitos:

- a) direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre justiça;
- b) direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários do Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição;
- c) direitos políticos, particularmente direitos de participar nas eleições – de votar e ser votado – conforme o sistema de sufrágio universal e igual, de tomar parte no Governo assim como na direção dos assuntos públicos a qualquer nível, e de acesso em igualdade de condições às funções públicas;
- d) outros direitos civis, particularmente:
 - I) direito de circular livremente e de escolher residência dentro das fronteiras do Estado;
 - II) direito de deixar qualquer país, inclusive o seu país;
 - III) direito a uma nacionalidade;
 - IV) direito de casar-se e escolher o próprio cônjuge;
 - V) direito de qualquer pessoa, tanto individualmente como em conjunto, à propriedade;
 - VI) direito de herdar;
 - VII) direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
 - VIII) direito à liberdade de opinião e de expressão;
 - IX) direito à liberdade de reunião e de associação pacífica;

- e) direitos econômicos, sociais e culturais, principalmente:
- I) direitos ao trabalho, à livre escolha de seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à proteção contra o desemprego, a um salário igual para um trabalho igual, a uma remuneração equitativa e satisfatória;
 - II) direito de fundar sindicatos e a eles se afiliar;
 - III) direito à habitação;
 - IV) direito à saúde pública, a tratamento médico, à previdência social e aos serviços sociais;
 - V) direito à educação e à formação profissional;
 - VI) direito a igual participação nas atividades culturais;
- f) direito de acesso a todos os lugares e serviços destinados ao uso do público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espetáculos e parques.

Artigo VI

Os Estados-Partes assegurarão a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente Convenção, violarem seus direitos fundamentais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação.

Artigo VII

Os Estado-Partes comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo do ensino, educação, cultura e informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, assim como para propagar os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação Racial e da presente Convenção.